



CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL
AV. RUI BARBOSA, 577 – CENTRO
CNPJ - Nº 03.022.751/0001-05
Email: cmodflores@gmail.com
Gabinete do Vereador Diego Barros dos Santos

PROJETO DE LEI Nº 06/2025

"Acrecenta dispositivos na Lei Municipal nº 531/2006, que trata sobre a proibição do corte residencial/comercial do fornecimento de água e energia elétrica e dá outras Providências".

A Câmara Municipal de Olho d'Água das Flores (AL), no uso de suas atribuições legais **RESOLVE**:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 531/2006 passa a ter a seguinte redação:

Art.1º. Omissis.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo a concessionária de energia elétrica e água fica proibida de suspender os fornecimentos dos seus serviços em ~~postos~~ comerciais e residenciais:

- I - Antes das 8 horas e depois das 18 horas de todos os dias da semana;
- II – Na ocorrência de inadimplência, caso o consumidor comprove o pagamento da fatura antes da realização do corte.

Art. 2º - São incluídos na Lei Municipal nº 531/2006 os artigos abaixo:

Art. 2º A. A concessionária de energia elétrica deverá notificar o consumidor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias sobre a data e hora do corte do fornecimento de energia elétrica ou água.

Art. 2º B. Em caso de corte de energia elétrica ou água por inadimplência, o consumidor poderá efetuar o pagamento da fatura em qualquer agência da concessionária de energia elétrica ou de água, inclusive no dia do corte, e o fornecimento de energia elétrica e de água deverá ser religado em até 24 horas após a solicitação do consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de Maio de 2025.

*Reprovado
no plenário.*

DIEGO BARROS DOS SANTOS
Vereador PSB

DIEGO BARROS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES -AL
AV. RUI BARBOSA, 577 – CENTRO
CNPJ - Nº 03.022.751/0001-05
Email: cmedflores@gmail.com
Gabinete do Vereador Diego Barros dos Santos

Justificativa:

O Projeto de Lei em questão visa garantir a continuidade do serviço de energia elétrica e água para os consumidores, que se encontrem porventura inadimplentes, em ocasiões nas quais haja vulnerabilidade, como véspera e dia de feriado e final de semana, bem como em horário anterior ou posterior ao início da jornada de trabalho.

Há, ainda, a disciplina relativa à possibilidade de pagamento imediato perante as agências competentes das concessionárias respectivas das eventuais faturas em atraso, com intuito da religação do serviço.

Este Projeto de Lei disciplina, na forma constitucional, competência de interesse local, pertinente à relação de consumo, sufragando os direitos de pessoais em situações críticas de vulnerabilidade, diante do poderio das concessionárias correlatas.

Ante o exposto, serve o presente para solicitar aos digníssimos pares a devida atenção à matéria ofertada, que bem servir aos interesses municipais locais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Olho d'Água das Flores, 13 de Maio de 2025.

DIEGO BARROS SANTOS
DIEGO BARROS DOS SANTOS
Vereador PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
AV. 2 DE DEZEMBRO N° 419 – CENTRO – FONE (082) 623.1558
CNPJ – 03.022.751/0001-05
cmoaf@telemaco.com.br

“Proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica e da outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Olho D'Água das Flores (AL) decretou, o Prefeito sancionou e, eu, **JORGE LUIZ ABREU DUARTE**, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Lei N° 531/2006

Art. 1º As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia anterior a feriado.

§ Parágrafo Único: Os cortes realizados deverão ser efetuados na parte da manhã, antes das 12 horas.

Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no artigo anterior, fica assegurado o direito de ação judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olho d'Água das Flores – AL, 24 de maio de 2006.

Jorge Luiz Abreu Duarte
Presidente

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Olho d'Água das Flores-AL, aos 07 de abril de 2006.

Núbia Queiroz Barbosa Rocha
1º Secretária

Ass. Fazendo no libro
de Actas da Assembleia
Local das Sessões 8.2.06



CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

CNPJ 03.022.751/0001-05

Sede: Avenida Rui Barbosa, 577, Centro
Olho d'Água das Flores – Alagoas
CEP: 57442-000
Fone/Fax: (82) 3623-1558
E-mail: cmodflores@gmail.com

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SEGURANÇA PÚBLICA

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº. 06, de 13 de maio de 2025, de autoria do Vereador Diego Barros dos Santos, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 531/2006, que trata sobre a proibição do corte residencial/comercial do fornecimento de água e energia elétrica, e dá outras providências.

Em consequência de tramitação regimental, foram os autos encaminhados à Relatoria desta Comissão, para edificação de parecer.

II - DA ANÁLISE

Conforme já informado, a análise técnica sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos que são submetidos a esta Relatoria adota como principal fonte a jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Em pesquisa, verificou-se que o TJSP possui entendimento sólido no sentido de que proposituras que possuem o objetivo de proibir o corte no fornecimento de energia elétrica e água, quando originadas no Parlamento Municipal, padecem de inconstitucionalidade.

Isso porque, a Constituição Federal, no art. 22, IV, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre Energia:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]
IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Neste sentido, colaciona-se trecho de recente julgado do Tribunal Bandeirante (ADI 2120812-42.2020.8.26.00001):

Definida dessa forma a questão, com reconhecimento de ofensa à disposição do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, acrescento que, no exercício de sua competência legislativa (privativa), a União já editou a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (dispondo sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da

Constituição), bem como a Lei Federal n. 13.460, de 26 de junho de 2017 (dispondo sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública), e a Lei Federal n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a ANEEL, delegando a esse órgão poderes normativos, inclusive para regular a relação entre concessionárias fornecedoras de energia elétrica e os consumidores.

Assim, nesse aspecto, a propositura que visa legislar sobre o fornecimento de energia elétrica, existe ofensa à disposição do art. 22, inciso IV, da Carta Magna.

Quanto ao fornecimento de água, a Lei nº 11.445/07, no art. 8º, inciso I, reconhece a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

No mesmo diploma legal, no art. 9º fica definido que o titular dos serviços é responsável por formular a respectiva política pública de saneamento básico, definindo, inclusive, definindo o responsável pela regulação e fiscalização dos mesmos.

Entretanto, o projeto em questão afronta diretamente disposto na Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Flores – pois visa regulamentar matéria de competência privativa do Executivo, ou seja, destina-se a normatizar matéria inerente à organização da Administração.

Nesse sentido, as razões que maculam a validade do Projeto de lei em análise são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme pode ser verificado na ADI nº 2250716-52.2019.8.26.0000.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal entende que:

As regras constitucionais do processo legislativo incorporam noções elementares do modelo de separação de poderes, de observância inafastável no âmbito local (CF, art. 25). As regras de iniciativa reservada, por demarcarem as competências privativas, correspondem não apenas um encargo positivo, mas também uma eficácia negativa, que impede abordar temas de iniciativa de outras autoridades públicas. ADI 232/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, 5.8.15. Pleno. (Info STF 793)

E neste ponto, nem há que se ventilar a aplicação do tema de repercussão geral nº 917 do STF, uma vez que o entendimento do Supremo não se aplica em casos em que a discussão recai na reserva da Administração.

Portanto, o Projeto de Lei em questão viola o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, ao propor matéria de competência privativa da União,

bem como o princípio da separação dos poderes, por dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

III - DO VOTO

Portanto, depois de sua tramitação deliberado o Projeto, decidimos e indicamos ao plenário por sua rejeição por inconstitucionalidade do projeto de lei. Sala de Reuniões, 04 de junho de 2025.

PARECER DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Presidente

JOSÉ MACIEL DA SILVA

Relator

JOSÉ CICERO DA CRUZ

I Membro

INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA E
MEIO AMBIENTE, INDUSTRIA E COMÉRCIO E SEGURANÇA
PÚBLICA

JIVANEIDE BARBOSA ALCANTARA

Presidente

ANA CAROLINA SILVA QUEIROZ

Relatora

JOSÉ MACIEL DA SILVA

Membro